



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26297

## PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Relator designado: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Relator: Juiz Gerson Cherem II

Requerente: Adilson Rodrigues de Apolinário

Requerido: Partido da República (PR) de Lages

- AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RES. TSE N. 22.610/2007 - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - DENÚNCIA CONTRA O REQUERENTE NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FORMULADA POR PESSOA FÍSICA QUE ERA TAMBÉM A EX-TESOUREIRA MUNICIPAL DO PARTIDO - REPERCUSSÃO DA DENÚNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E REDES SOCIAIS LOCAIS, POIS FEITA EM PERÍODO MUITO PRÓXIMO À ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - ACORDO PRÉVIO EXISTENTE ENTRE OS PARTIDOS DA OPOSIÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA EM QUATRO PERÍODOS - INTENÇÃO DO PARTIDO DO REQUERENTE ERA A DE NÃO APOIÁ-LO NA REFERIDA ELEIÇÃO, NA QUAL ERA O CANDIDATO ÚNICO - CONSTRANGIMENTO DO VEREADOR - RECONHECIMENTO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - JUSTA CAUSA PREVISTA NA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária. [Ac. TSE, Pet. n. 2766, de 12.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani]

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar a preliminar aventada e, no mérito, por maioria de votos – vencidos o Relator e os Juízes Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Nelson Maia Peixoto – com o voto de desempate do Presidente, julgar procedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de outubro de 2011.

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO  
Relator designado



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de justificação de desfiliação partidária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adilson Rodrigues de Apolinário, vereador, em face do Partido da República (PR) de Lages, fundada no art. 1º, inc. IV, da Res. TSE n. 22.610/2007 (fls. 2-9).

Aduz o requerente, em síntese, que vem sofrendo perseguição e grave discriminação pessoal por parte da referida agremiação partidária, razão pela qual requer, com pedido de tutela antecipada, seja autorizado judicialmente o seu afastamento dos quadros do Partido da República (PR), reconhecendo e declarando judicialmente a existência de grave discriminação pessoal e, portanto, justa causa, a teor do que dispõe o art. 1º, IV, da Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

A inicial veio acompanhada de documentação e rol de testemunhas (fls. 9-54).

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância (fls. 56-57), manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipada, com a consequente citação do réu.

Por meio da decisão de fls. 59-60, a tutela antecipada na proemial restou indeferida.

Citado, o réu, a tempo, apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que "não se tratam de atos praticados pelo PR, mas sim de situações causadas por particulares em nome próprio, fato que isenta o partido de qualquer responsabilidade". No mérito, sustentou não restar caracterizada a grave discriminação pessoal, apta a justificar a desfiliação do requerente, razão pela qual pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 73-93).

Em despacho saneador (fl. 95), a análise da preliminar de ilegitimidade suscitada foi relegada para momento posterior, determinando-se a produção de provas.

Por meio de carta de ordem, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, consoante se infere às fls. 109-114, sendo que as testemunhas arroladas pela grei partidária não compareceram, conforme consta do termo de audiência (fl. 108).

Em alegações finais, o requerente pugnou pela procedência do pedido inicial, mencionando, ainda, que as graves denúncias envolvendo o PR no âmbito nacional justifica, ainda mais, a sua pretensão de deixá-lo. Juntou, novamente, documentos, conforme se infere às fls. 121-126.

De outro norte, em sua manifestação derradeira, postulou o requerido pela improcedência do pedido, por entender que as divergências narradas pelo edil seriam de



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

ordem pessoal, envolvendo pessoas que, inclusive, não mais são filiadas ao partido. Juntou documentos (fls. 127-129).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela apreciação conjunta da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido com o mérito da presente ação, pugnando, a final, pela improcedência do pedido, por entender não restar caracterizada a justa causa para desfiliação (fls. 132-135).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

**VOTO - VISTA DIVERGENTE (Vencedor)**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator designado): Sr. Presidente, pedi vista para melhor examinar a configuração ou não de grave discriminação pessoal por parte do Partido da República – PR ao Vereador Adilson Rodrigues de Apolinário, ora requerente.

O ilustre Relator, em seu judicioso voto, entendeu não ter o requerente demonstrado que as eventuais divergências entre ele e o então Presidente do partido requerido, bem como com a anterior tesoureira, seriam hábeis para motivar a pretendida desfiliação, tampouco teria havido a demonstração de descumprimento de programa partidário.

Peço licença, entretanto, ao eminente Relator, para dissentir de seu posicionamento com relação ao mérito.

Compulsando-se os autos, e analisando detalhadamente os documentos colacionados pelo requerente, entendo ter restado configurada a grave discriminação pessoal por ele alegada.

Reproduzo excertos de documentos acostados aos autos, que, no meu entendimento, externaram ao público a constrangedora situação do vereador perante o seu partido, causando-lhe um desgaste de sua imagem a ponto de existir motivação a ser considerada como justa causa para a sua desfiliação.

À fl. 17 encontra-se juntado expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Lages e endereçado a Gean Ricardo Vargas, Presidente da Comissão de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Lages. Em tal documento a Promotora de Justiça assim coloca:

...sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Excelência [...] cópia integral do processo disciplinar instaurado para analisar a denúncia recebida por meio do requerimento 151/2010, na Câmara de Vereadores de Lages.

Fotocópia do mencionado Requerimento n. 151/2010 encontra-se juntado às fls. 19-21. Tal expediente foi firmado por vereadores do PP, abaixo nominados, nestes termos:

[...] requer [...] a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito [...] com a finalidade de investigar A QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR por parte do vereador desta casa ADILSON APPOLINÁRIO – PR, **que em razão de denúncia já formalizada ao Ministério Público**, há indícios de irregularidades envolvendo a suposta divisão de remuneração entre o vereador Adilson Appolinário (PR) e o suplente Betinho (PR).

[...]

Chegou as mãos da bancada do PP, uma gravação cujo CD está anexo, um diálogo efetuado entre o suplente de vereador Betinho e a tesoureira de seu partido (PR),



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Ildaci Stefen da Silva, onde o suplente de vereador Betinho afirma que assumiu a Câmara por 90 dias, mas que para isso se concretizasse o vereador Appolinario Ihe exigiu a devolução de parte de sua remuneração como vereador, no caso, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) todo mês.

[...]

Senhor Presidente caso se confirme tais afirmações, teremos um caso grave de improbidade administrativa, por isso, a necessidade de uma investigação profunda da denúncia.

[...]

As despesas para o processamento da Comissão Parlamentar de Inquérito correrão por conta do orçamento da Câmara de Vereadores do Município de Lages.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Pedro Elpi Bassin – PP

\_\_\_\_\_  
Luiz Albertino Amorim – PP

\_\_\_\_\_  
Neusa Zangelini – PP

\_\_\_\_\_  
Antônio Leandro Môro – PP (grifei)

O Requerimento n. 151/2010 (fls. 19-21) originou-se da denúncia formalizada por Ildaci Stefen da Silva ao Ministério Público Estadual (fl. 22).

Da denúncia assinada e protocolizada por Idalci, que era Tesoureira Municipal do PR, ao Doutor Giancarlo Rosa Oliveira, Promotor da 5ª Promotoria de Justiça (fl. 22), reproduzo os seguintes trechos:

[...] **como membro do Partido da República/PR** e indignada com tal atitude convidei o Sr. Paulo Roberto Branco a vir até minha residência para ouvir dele a confirmação ou não dos comentários que eu tinha ouvido.

[...]

Para minha segurança e sem ele saber, tratei de gravar a nossa conversa [...]

[...]

Em nome da ética e da moralidade no trato da coisa pública **e também por princípio partidário, formulo a presente denúncia** com o objetivo de requerer de V. Excia, os procedimentos legais cabíveis. (grifei)

O requerente anexou ao seu pedido, também, postagens/artigos que foram publicados no Blog da Olivete Salmória e que repercutiram a denúncia formulada por Idalci (fls. 24-25):

**Denúncia protocolada hoje**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

Segundo a denunciante Hildaci Steffen da Silva, nos três meses em que cedeu espaço na Câmara, ele teria acordado com o suplente Betinho que ficaria com a metade do salário. Isso é: R\$ 2 mil/mês.

[...]

Hildaci, conhecida como Hildinha, é tesoureira do PR, e trabalhou, no setor de compras da Câmara até agosto desse ano, quando, a pedido do próprio Appolinario, foi demitida.

[...]

Não dá para descartar ainda a possibilidade de que o vereador, que está prestes a assumir a presidência da Câmara, esteja sendo alvo de alguma cilada. Mas, Hildinha diz que tem provas e entregou-se à promotoria.

E:

#### **Pergunta que fica!**

A quem e por que razão estaria incomodando tanto a ideia de Adilson Appolinario assumir a presidência da Câmara?

E mais:

#### **Advogado opina sobre denúncia**

O advogado Gley Sagaz lembra que o caso da denúncia contra o vereador Appolinário configura “quebra de decoro parlamentar”. Portanto é um crime, e passivo até da perda do mandato.

Diz ele que não existe nada que autorize essa “negociata” e a Câmara deveria abrir sindicância para apurar a denúncia.

No Blog do Barão foi postada a seguinte notícia (fl. 27):

#### **Vereador cobrou 2 mil para suplente assumir**

[...]

A denunciante, Hildaci Steffen da Silva, comentou com o blog que ouvia comentários do acerto feito pelo vereador Adilson Apolinário (PR) e o suplente Betinho (PR) e das condições exigidas para que ele pudesse assumir a titularidade.

A postagem acima contou com 8 comentários de internautas/leitores (fls. 27-29), dentre os quais reproduzo o seguinte:

Pasma fico eu... por uma calúnia dessa contra o Nosso Vereador Adilson, acredito em sua inocência, ele sempre foi uma pessoa ficha limpa, o que estão tentando fazer, é desarticular sua candidatura na presidência da Câmara de vereadores, porque depois só de três meses apresentaram isso? É claro que é perseguição pessoal, não tenho dúvida disso [...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Reproduzo também o artigo escrito pela colunista e blogueira política Olivete Salmória, publicado no Jornal Correio Lageano em 03.12.2010, intitulado "*Qual é mesmo o propósito das denúncias contra Appolinário?*" (fl. 40):

Denúncia protocolada por uma ex-funcionária da Câmara, na quarta-feira, junto à Promotoria da Moralidade Pública, aponta que o vereador Adilson Appolinário teria exigido do suplente Betinho a metade (R\$ 2 mil) de seu salário para permitir que assumisse por três meses a vaga na Câmara. Falta esclarecer se a acusação é contra Appolinário, por exigir parte dos vencimentos do suplente, ou contra o suplente que aceitou dividir o salário. A denúncia não partiu de um dos envolvidos, ou de quem estaria sendo lesado, por isso nos leva a questionar o motivo e, especialmente a finalidade com que teria, uma terceira pessoa, feito a denúncia? Como não resultaria em vantagem financeira ou resgate de recursos públicos desviados, duas outras hipóteses são levantadas: vingança ou armação política. Como a denunciante, que atuava no setor de compras da Câmara foi demitida em agosto, a pedido do vereador, esse pode ser um fato motivador. Mas ainda, não esqueçamos que a denunciante é integrante do mesmo partido do vereador (PR) e ao indicá-la para o cargo na Câmara, Adilson atendeu pedido do presidente da sigla. E mais..., durante a última eleição, contrariando a orientação partidária, Appolinário apoiou a polialiança. Dentre as lições maquiavélicas já conhecidas está a de usar desafetos como arma de acusação para se chegar aos resultados políticos desejados. Para, especialmente, desacreditar lideranças. Qual seria, portanto, o interessante de alguns setores do PR em impedir que Appolinário assuma o comando da Câmara? Ao contrário, não deveria estar torcendo para que um representante da sigla assumisse o cargo? Isso nos leva então a outra indagação: a serviço de quem estaria esse setor do partido? E no rastro dessa mesma direção, nos confrontamos com as especulações que dão conta de um acerto do PR para ocupar um espaço na equipe da prefeitura, por ocasião das mudanças previstas por Renatinho."

Na contestação, o PR sustentou o seguinte, dentre outras alegações (fls. 76-77):

Vale lembrar que a Senhora Ildaci Stefen e o Senhor Claudir Ghislandi, foram contratados em cargos comissionados, para atender a cota Partidária do PR na distribuição dos cargos administrativos da Câmara de Vereadores. Entretanto, o Presidente do PR, Jacinto Bet, foi contratado como técnico, com a anuência de todos os vereadores, para ocupar o cargo de Diretor Legislativo, graças a sua experiência de 4 (quatro) legislaturas, onde desempenhava suas funções atendendo todos os 12 (doze) Vereadores, independente da sigla partidária. **A sua exoneração foi em solidariedade aos companheiros demitidos por exigência do Requerente, pois o Presidente era conhecedor do comprometimento e dedicação dos colegas demitidos.**

[...]

Quanto à falta de convites para participar de reuniões, o Requerente sempre se fez de vítima, pois além de nunca ajudar no crescimento do Partido, não compareceu as poucas reuniões importantes do PR, mesmo aquela publicada em Edital em meio de comunicação, e também comunicado verbal e pessoalmente pelo Presidente. E a afirmativa de que não foi mais convidado para reuniões partidárias, prende-se ao fato



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

de não tê-las havido. Houve sim, encontros sociais em que estiveram presentes membros do Partido e também não-filiados, pois eram amigos que se reuniam e inevitavelmente as conversas involuntariamente acabavam em assuntos políticos, entretanto não eram reuniões partidárias. (grifei)

Do Termo de Inquirição de Paulo Roberto Branco (Betinho), testemunha do autor, colhem-se as seguintes informações (fl. 109):

**Inquirido respondeu:** Que o depoente é o 1º suplente à Câmara de Vereadores de Lages, pelo PR e tem conhecimento que o requerente, Adilson Apolinário, vereador do PR, começou a ter desentendimento com a Executiva Provisória do partido no município logo após a eleição; que o presidente da Executiva, Jacinto Bet, não convidava o depoente e o vereador Apolinário, nem mesmo para as reuniões do partido; que a partir do momento que Apolinário candidatou-se a presidência da Câmara Municipal os problemas se agravaram, havendo até mesmo uma representação pela secretária ou tesoureira da Executiva, que conhece por Idalci Steffen, contra Apolinário, junto ao Ministério Público.

Do Termo de Inquirição do jornalista Oneris Martins Lopes, reproduzo a seguinte passagem (fl. 111):

Que o depoente é jornalista e faz a cobertura política para o jornal Correio Lageano; que como tal tem conhecimento das dificuldades de relacionamento entre o vereador Apolinário e o presidente ou ex-presidente da executiva municipal do PR [...]; que diz o depoente que houve um acordo entre vários partidos para que entre eles fosse dividida a presidência da Câmara pelo período de um ano por um vereador do PR; que o único vereador eleito pelo PR em Lages, é Adilson Apolinário; **que estranhamente o presidente, Jacinto Bet, não concordava com a posse de Apolinário na presidência da Câmara; que a partir daí, reitera o depoente, iniciaram-se as desavenças.** (grifei)

Do Termo de Inquirição de Antônio Arcanjo Duarte obtêm-se as seguintes informações (fl. 113):

**Inquirido respondeu:** Que o depoente é vereador pelo PPS, estabelecendo que há na Câmara Municipal um acordo para que cada partido com representação exerça a presidência do Legislativo pelo período de um ano; que o depoente encerrou seu mandato de presidente no final de 2010, sendo que pela ordem, deveria sucedê-lo o PR, cujo único vereador é Adilson Apolinário; **que pouco antes do término do seu mandato, o presidente do PR procurou o depoente para dizer que o partido não tinha nenhum compromisso com Adilson Apolinário e que poderia ser feita uma nova eleição, independentemente do acordo;** que o depoente não concordou com a sugestão, de modo que foi sucedido na presidência da Câmara pelo requerente Apolinário; **que a convivência dentro da Câmara entre Apolinário e a direção do PR municipal não era harmônica,** principalmente entre o vereador e o presidente da sigla Jacinto Bet e a secretária.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Como visto dos excertos acima reproduzidos, tenho que se configurou a grave discriminação do vereador requerente no âmbito do Partido da República – PR a justificar a desfiliação partidária.

Os meios de comunicação locais, incluídos os blogs, repercutiram bastante a denúncia envolvendo a suposta divisão de remuneração entre o vereador Adilson Apolinário (PR) e o suplente Betinho (PR). Se verídico ou não tal fato, isso, por si só, já é o suficiente para desgastar a imagem do requerido perante a opinião pública e, principalmente, do eleitorado. Lembro que a denúncia partiu de Ildaci Stefen da Silva, então tesoureira do partido a qual, muito embora não tenha feito a denúncia como tesoureira, afirma ter tomado tal decisão também "*por princípio partidário*" (fl. 22).

Por isso, entendo que a permanência do vereador no PR se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que tornou a convivência partidária insuportável.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

**Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal.**

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Pedido improcedente.

(grifei) [Acórdão TSE, Petição n. 2766, de 12/03/2009, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES]

Do voto do mencionado julgado, reproduzo o seguinte trecho, que consigna que a justa causa para desfiliação partidária alcança inclusive questões de nítida natureza subjetiva:

Finalmente, embora a grave discriminação pessoal prevista no inciso IV, do §1º, da Res. TSE n. 22.610/2007, possa ser relacionada mais com os aspectos partidários propriamente considerados, isto é, com o relacionamento partido-filiado, penso que não se podem excluir outros aspectos, inclusive mais essencialmente pessoais, como no caso dos autos, do conceito de justa causa para a desfiliação, o que envolve até mesmo questões de nítida natureza subjetiva.

E interpretar de forma restritiva o citado inciso IV importará em interpretação ainda mais restritiva das hipóteses que permitem a mudança de partidária, o que não se



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

mostra razoável, sobretudo em virtude da gravidade da sanção, que é a perda do cargo eletivo.

[Acórdão TSE, Petição n. 2766, de 12/03/2009, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES]

Desta Corte, reproduzo precedente assim ementado:

**- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REQUERIDO E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AFASTADAS - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.**

**Configura-se grave discriminação pessoal quando o partido, ao invés de aplicar as regras estatutárias de disciplina partidária ao filiado que se insurge contra diretrizes da agremiação, deixa de prestar-lhe apoio e de convocá-lo para reuniões.** (grifei) [Acórdão TRESA n. 22114, de 23/04/2008, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO]

Em conclusão: **a)** houve denúncia no MPSC contra Adilson Apolinário assinada pela pessoa física Ildaci Stefen da Silva que, à época, era Tesoureira Municipal do PR; **b)** tal denúncia serviu de base para a abertura do Requerimento 151/2010, que pretendia abertura de CPI por ato de improbidade administrativa contra Adilson; **c)** tais denúncias repercutiram sobremaneira na imprensa e nas redes sociais locais; **d)** a denúncia e o Requerimento deram-se em período muito próximo da eleição para a mesa diretora da Câmara de Lages, sendo que o requerente/denunciado era candidato único, através de acordo dos partidos de oposição ao executivo local; e **e)** o Vereador do PPS, Antônio Arcanjo Duarte, Presidente da Câmara até dezembro/2010, afirmou que foi procurado pelo Presidente do PR local, que lhe disse: “[...] *que o partido não tinha nenhum compromisso com Adilson Apolinário e que poderia ser feita uma nova eleição, independentemente do acordo; [...]*” (fl. 113), fatos que, somados, caracterizaram grave discriminação pessoal capaz de autorizar a desfiliação partidária por justa causa.

Relativamente ao descumprimento do acordo firmado entre as lideranças da oposição na distribuição da Presidência da Câmara em quatro períodos, suscitado pela testemunha compromissada Antônio Arcanjo Duarte (fl. 113), reproduzo a ementa do seguinte julgado desta Corte, que reconhece o tratamento discriminatório em tal hipótese:

**- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INDICAÇÃO DE VALOR DA CAUSA E DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO PELAS PRINCIPAIS LIDERANÇAS DO PARTIDO NO MUNICÍPIO - QUEBRA DO PACTO APENAS EM RELAÇÃO À VEREADORA REQUERIDA - RECONHECIMENTO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - JUSTA CAUSA**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

**PREVISTA NA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DE MANDATO.**

[...]

**Acordo firmado entre as principais lideranças partidárias no município que previa a assunção de destacada função aos vereadores da grei em sistema de rodízio e que foi descumprido apenas em relação a um dos edis constitui grave discriminação pessoal e justifica a desfiliação. (grifei)**

[Acórdão TRESA n. 22.272, de 16/07/2008, Rel. Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI]

Assim, dirijo do Relator, para votar pela procedência do pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para ADILSON RODRIGUES DE APOLINÁRIO desfiliar-se do PR.

É o meu voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

#### VOTO (vencido)

O SENHOR JUIZ GERSON CHEREM II (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o pedido do requerente reúne os requisitos para ser analisado.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Partido requerido, a meu juízo, efetivamente, a questão se confunde com o mérito.

Ora, na inicial, são narradas situações de conflito entre o requerente e Jacinto Bet e Ildaci Stefen, respectivamente, presidente e tesoureira do Partido requerido, sendo necessário perquirir se tais atos, supostamente perpetrados por dirigentes do Partido, revelam a grave discriminação pessoal apta a ensejar justa causa para sua desfiliação partidária.

Em outras palavras, se os atos narrados são de ordem eminentemente particular, não transbordando para o plano do partido, conforme alegado, isso diz com o próprio mérito da ação, devendo, portanto, conjuntamente com este ser examinado.

Desta forma, afasto a preliminar aventada e passo à análise do mérito propriamente dito.

O requerente, segundo a prova encartada, é filiado ao Partido da República (PR) e foi eleito vereador em 2008 na cidade de Lages (mandato 2008/2012), exercendo, atualmente, a presidência da Câmara de Vereadores de Lages.

Alega que:

a) "Desde algum tempo atrás [...] está enfrentando problemas de relacionamento com a agremiação política a que pertence, o PR. Sendo que houve agravamento [...] quando o autor, usando de uma liberalidade que o mandato de Vereador lhe confere, que é de concorrer à Presidência da Casa Legislativa, efetivou tal propósito no mês de dezembro de 2010. O presidente do PR [...] sentiu-se contrariado em seus interesses, que era de apoio a um candidato de outro partido";

b) "Ainda, antecedendo a eleição no Poder Legislativo, a Tesoureira do Partido, Ildaci Stefen, com o apoio do Presidente da agremiação, formularam denúncias junto ao MP, visando tão somente prejudicar o autor", dando ensejo a um procedimento administrativo que tramita em segredo de justiça junto à 5ª Promotoria da Comarca de Lages. Por sua vez, o requerente, visando interpelar a tesoureira de seu partido para apresentar as provas que afirma ter contra si, valeu-se do meio legal próprio junto à 3ª Vara Criminal de Lages (autos n. 039.10.020512-5);

c) eleito Presidente da Câmara de Vereadores instalou-se o mal-estar. O Presidente do PR, Jacinto Bet, e a tesoureira, Ildaci Stefen, que ocupavam cargos em



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

comissão junto a Câmara – sendo esta demitida pelo presidente antecessor e aquele solicitado seu próprio afastamento –, passaram a veicular na imprensa notas e matérias referentes à denúncia acima, buscando macular o nome do requerente perante o próprio Poder Legislativo e perante a opinião pública.

d) a direção do PR fez chegar a referida “denúncia” às mãos de partidos políticos contrários ao PR, em especial ao PP, o qual usou o expediente para requerer a instalação de CPI junto a Casa Legislativa para fins de investigar quebra de decoro parlamentar por conta deste, mas que restou arquivada pelas Câmara de Vereadores;

e) não foi mais convidado para qualquer ato partidário, ficando à margem de qualquer deliberação (reunião, convenção);

Sustenta que os atos acima perpetrados implicam a hipótese elencada no inc. III, § 1º, art. 1º da Res. TSE n. 22.610/2007, ou seja, a grave discriminação pessoal.

Cumpra registrar, inicialmente, que esta Corte, em reiteradas decisões envolvendo o tema, consolidou o entendimento de que “para caracterizar a grave discriminação pessoal, necessária é a demonstração da prática de atos, perpetrados por dirigentes da grei partidária, de distinção arbitrária, de exclusão ou diferenciação infundada para com determinado filiado, que impeçam ou prejudiquem a sua participação no âmbito interno do partido” (TRESC. Ac. n. 25.229, de 10.8.2010, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann).

Tenho, no entanto, que as argumentações do vereador requerente, e as provas que as corroboram, não demonstraram a existência de qualquer conduta que tivesse o condão de alijá-lo das decisões do Partido ou mesmo de impedi-lo de exercer suas atividades partidárias.

As próprias testemunhas ouvidas revelam que a assunção à presidência da Câmara de Vereadores deu-se por força de acordo prévio entre os Partidos – na forma de rodízio entre as siglas com representação – e, muito embora, Antônio Arcanjo Duarte, vereador do PPS e testemunha do requerente, tenha declarado que, ao chegar a vez do requerente assumir o cargo, Jacinto Bet teria lhe procurado para dizer “[...] que o partido não tinha nenhum compromisso com Adilson Apolinário e que poderia ser feito uma nova eleição, independentemente do acordo” (fl. 113), a meu ver, tal manifestação não teve nenhuma repercussão que impedisse a atuação do edil – tanto que, efetivamente, assumiu a presidência. Aliás, sequer há comprovação de que dita conversa exprimisse realmente o desejo da grei partidária, revelando-se, a meu sentir, apenas uma opinião pessoal, isolada, sem força para caracterizar a justa causa por grave discriminação pessoal.

É o que se infere também do testemunho de Oneris Martins Lopes (fl. 111),  
*verbis*:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

[...] que o depoente é jornalista e faz a cobertura política para o jornal Correio Lageano; que como tal **tem conhecimento das dificuldades de relacionamento entre o vereador Apolinário e o presidente e ex-presidente da executiva municipal do PR; que como se tratava de matéria interna do partido, nem mesmo a cobertura pela imprensa foi dada, querendo dizer o depoente que não deu maior importância para o assunto [...].** [...] que estranhamente o presidente, Jacinto Bet, não concordava com a posse de Apolinário na presidência da Câmara. [...] [grifou-se].

Da prova coligida (fls. 109-114), nem mesmo se pode concluir, com segurança, que o requerente era privado da participação nas reuniões do Partido. Apenas a testemunha Paulo Roberto Branco fez menção a esse fato em seu depoimento (fl. 109), todavia, tal declaração não encontra amparo em nenhum outro elemento probatório.

No que diz respeito à denúncia feita por Idalci Stefen, então tesoureira do Partido, destaco do parecer do ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

[...] em relação à denúncia da mencionada tesoureira, tem-se que há notícia de que o vereador requerente, em anos anteriores de seu mandato, teria combinado com o seu suplente, Paulo Roberto Branco, conhecido como "Betinho", que tiraria licença para que este assumisse seu cargo em troca de pagamento de parte da remuneração que aquele suplente receberia quando estivesse na titularidade do cargo em questão, sendo que a aludida tesoureira gravou conversa de "Betinho" na qual este teria admitido tal prática, sendo que esta enviou aquela gravação à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages – Defesa da Moralidade Administrativa, que instaurou o Procedimento Preparatório n. 06.2010.005899-0, atualmente em trâmite naquela Promotoria, para que fosse apurado esse fato.

Dito isso, tem-se que da simples narrativa do fato em questão se pode inferir que há uma conduta, no mínimo imoral, que está sendo apurada pela respectiva Promotoria de Justiça de Lages, que teria sido praticada pelo edil requerente, sendo que **a denúncia relativa a tal fato não implica grave discriminação pessoal, conforme quis fazer crer o requerente, mas, ao contrário, tão-somente um ato daquela pessoa/cidadã que comunicou a suposta imoralidade ao órgão competente para apurá-la, atitude salutar numa democracia como a brasileira.**

[...]

O que se revela dos autos, efetivamente, são divergências pessoais entre o vereador requerente e alguns membros do Partido requerido – mais especificamente Jacinto Bet, então presidente –, comuns na vida partidária, que, contudo, não resultaram em tratamento desigual, injusto ou mesmo distinto dos demais integrantes do Partido, nem sequer envolveram a agremiação partidária em si.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Aliás, a jurisprudência é uníssona no sentido de que desavenças desta ordem – ou seja, entre os próprios filiados – não ensejam justa causa nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

A propósito, dada a pertinência e similitude com o caso em apreço, destaco excertos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, da lavra do Juiz Munir Abagge, que, em minucioso estudo, elucida a justa causa prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º da Res. TSE n. 22.610/2007:

[...]

Com efeito, é sabido que as hipóteses de justa causa estão elencadas no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim cabe esclarecer o que se entende pela cláusula prevista no inciso IV, “grave discriminação pessoal”, nos dizeres do aclamado JOSÉ JAIRO GOMES:

[...]

Não se pode negar o alto grau de subjetivismo subjacente a essa cláusula. De qualquer sorte, na medida do possível, o órgão judicial não poderá afastar-se de parâmetros objetivos ao apreciar o conflito que lhe for submetido.

Nesse contexto, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, **de sorte que meras idiosincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados ...”** ( ).

[...]

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa define “discriminação” como:

[...]

2. ação ou efeito de separar, segregar, pôr à parte; 3. tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais; intolerância, preconceito; 4. JUR ato que quebra o princípio de igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferências, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Na mesma obra, conceitua o adjetivo grave:

“...  
6. extremamente sério, preocupante; que pode ter conseqüências nefastas ou fatais (diz-se de situação, acontecimento, motivo etc); 7. de efeito extremamente



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

penoso; difícil, doloroso, duro.  
..."

**Logo, é de se concluir que a hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar de um tratamento desigual, injusto, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no Partido Político se torne insustentável e inexigível.**

**Frise-se ainda que a discriminação deve partir do Partido, e não de um ou outro de seus membros ou dirigentes, de forma isolada.**

Como observa o Procurador JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR, a Resolução visa proteger os princípios que norteiam o sistema eleitoral brasileiro. No caso em tela, por se tratar de mandato de Vereador, o sistema eleito pela nossa Constituição Federal foi o proporcional, que tem por escopo refletir diversas ideologias e tendências da nossa sociedade. Nesse sentido a lição de GILBERTO AMADO, citado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, na Consulta n. 1.398/DF:

“ Os sistemas de representação proporcional não visam, como se pode pensar à primeira vista, à representação das minorias; visam à representação de todas aquelas opiniões que, existindo em força numérica suficientemente importante para significar uma corrente de idéias, têm o direito de influir, na proporção da sua força, no governo do país” ( ).

**Ora, seria absurdo permitir a desfiliação de um representante político por simples desavenças pessoais entre ele e um ou alguns membros do Partido Político do qual se desfiliou. Não se pode confundir a discriminação pessoal a que se refere a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral com desentendimentos entre as pessoas que fazem parte do Partido!**

**Enquanto que o primeiro caso diz respeito a uma perseguição injusta e discriminatória do Partido para com o parlamentar, o segundo se restringe a divergências entre os próprios filiados.**

**A segunda hipótese não pode ser aceita como justificativa para violação dos princípios que regem a democracia do país, pois a desfiliação é medida extrema, que só pode ser motivada pela discriminação pessoal, quando esta partir do partido para com o político filiado [Requerimento n. 664, Classe 18, julgado em 8.5.2008].**

No caso dos autos, também o Procurador Regional Eleitoral concluiu não restar caracterizada a justa causa para a desfiliação partidária. Por oportuno, transcrevo, mais uma vez, excertos do seu percuciente parecer, os quais também adoto como razão de decidir, *verbis*:

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Quanto às divergências que vinham ocorrendo entre o político requerente e o então Presidente do PR em Lages, Jacinto Bet, estas não impediram a sobrevivência política daquele vereador ora requerente, o qual não foi alijado das decisões do partido, nem impedido de disputar qualquer cargo eletivo, tanto é que se elegeu vereador pelo PR, e atualmente exerce o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores em Lages.

**Ademais, no contexto em geral, as circunstâncias alegadas não transcenderam o campo da dialética e não possuem amparo em nenhum elemento probatório constante dos autos.**

E isto porque as provas produzidas demonstraram tratar-se de questões interna corporis, diretamente atrelada à vida democrática dos partidos políticos, uma vez que as disputas internas são inerentes à própria existência das agremiações partidárias. **Os fatos alegados em nada têm a ver com qualquer espécie de perseguição ou discriminação política supostamente intentada pelo seu partido de origem**, pois trata-se de aspectos políticos a serem analisados dentro das circunstâncias à época existente.

**Frise-se, ainda, que o então Presidente do Diretório do PR em Lages, Jacinto Bet, renunciou ao comando daquele Diretório, assim como houve renúncia por parte da tesoureira do PR municipal, Ildaci Stefen (fl. 131), sendo que, afora isso, Jacinto Bet pediu sua desfiliação do PR (fl. 130), o que dilui ainda mais as alegações do vereador requerente relativas à grave discriminação pessoal por ele invocada.**

Por fim, quanto às testemunhas ouvidas em juízo, que foram arroladas pelo edil requerente, estas simplesmente atestaram fatos que não refugiram do contexto acima assinalado, não desbordando do âmbito *interna corporis* partidário, pelo que a presente ação deve ser julgada improcedente.

*Mutatis mutandis*, transcrevo os seguintes julgados nesse mesmo sentido,

*verbis*:

- INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE MUDANÇA SUBSTANCIAL E DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão da legitimidade ativa está intimamente ligada à idéia de interesse processual e, levando-se em consideração que a idéia de Partido Político é um instituto único, apenas dividido em diretórios municipais, estaduais e nacional por questões administrativas e com o intuito de facilitar o engajamento deste com a população local, é certo que o Diretório Municipal possui interesse na lide.
2. Ausência de fatos que pudessem justificar as hipóteses de justa causa estabelecidas no artigo 1º, § 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.
3. A mudança substancial a que se refere a Resolução TSE n. 22.610/07 deve ser tal, a ponto de seus filiados deixarem de se identificar com aquela sigla, não



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

podendo se aceitar que uma simples alteração terminológica seja considerada mudança substancial, visto que em nada modifica os preceitos norteadores do Partido.

4. **Simple desentendimentos e divergências ocorridos entre o vereador e membros do Partido do qual se desfilou não caracterizam mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou discriminação pessoal de molde a justificar sua desfiliação partidária.**

5. **Sabe-se que esta perseguição, esta discriminação pessoal, para justificar a desfiliação partidária nos moldes da previsão da Resolução TSE n. 22.610/07, deve ser tal, que inviabilize, que torne insuportável a vida política do mandatário naquela agremiação política.**

6. Pedido julgado procedente [TRE/AM – Req. n. 664, Rel. Juiz Munir Abagge].

[...]

1. Fidelidade partidária. Desfiliação sem justa causa. Procedência do pedido. 2. **Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.** 3. As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Res. nº 22.610/2007. 4. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação. 5. Pedido procedente." NE: Legitimidade ativa do partido político ao qual é filiado o terceiro suplente que assumirá a vaga, em face do indeferimento do registro do segundo suplente e perda, por desfiliação partidária, do mandato do primeiro suplente que assumiu por renúncia do titular [TSE. Ac. de 27.3.2008 na Pet n. 2.756, Rel. Min. José Delgado].

Ainda:

[...]. Justa causa. Desfiliação partidária. Descaracterização. [...]. 3. **A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.** [...] [TSE. Ac. de 10.6.2009 no RO n. 1.761, Rel. Min. Marcelo Ribeiro].

Com efeito, tenho que as eventuais divergências entre o Vereador requerente e o então Presidente do Partido requerido, bem como a anterior Tesoureira, não são hábeis para motivar a pretendida desfiliação.

Por fim, quanto à alegação de que o partido teria deixado de cumprir com seus objetivos estatutários – tendo em vista as denúncias, em nível nacional, de que integraria relações suspeitas com o erário público –, a meu ver, não tem o condão de ensejar a justa causa do inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução em comento (mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PETIÇÃO (PET) N. 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

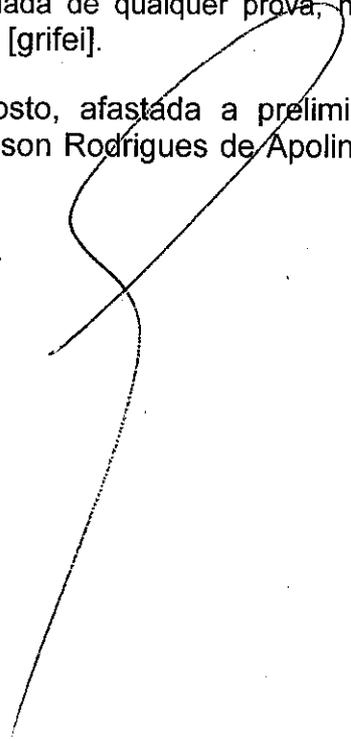
Isso porque, além da alegação ser inoportuna – pois mencionada apenas nas alegações finais –, não apontou o requerente com precisão e não provou qual parte do programa partidário foi descumprido, como ainda quais atos partidários sofreram mudança substancial ou o desvio reiterado.

Sobre o tema, transcrevo importante passagem do voto do Juiz Jorge Antonio Maurique, no Acórdão n. 22.075, de 2.4.2008, do qual foi relator, *verbis*:

**Todavia, entendo que ao alegar como justa causa a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário, deve o mandatário consignar a parte do programa partidário que entende descumprida, bem como demonstrar os atos partidários que evidenciam a mudança substancial ou o desvio reiterado, apresentando provas do alegado.** Ademais, essa alegação, desacompanhada de qualquer prova, não tem o condão de reverter o sentido desta decisão [grifei].

Ante o exposto, afastada a preliminar suscitada, julgo improcedente o pedido formulado por Adilson Rodrigues de Apolinário em face do Partido da República (PR) de Lages.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 81-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

RELATOR DESIGNADO: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO  
RELATOR: JUIZ GERSON CHEREM II

REQUERENTE(S): ADILSON RODRIGUES DE APOLINÁRIO  
ADVOGADO(S): EDSON LUIS MEDEIROS  
REQUERIDO(S): PARTIDO DA REPÚBLICA DE LAGES  
ADVOGADO(S): SÉRGIO MACHADO FAUST; NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, o Tribunal decidiu, por maioria de votos - vencidos o Relator e os Juízes Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider e Nelson Maia Peixoto, com voto de desempate do Presidente -, julgar procedente o pedido, a fim de declarar existência de justa causa para a desfiliação do requerente, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto. Não votaram os Juizes Ivori Luis da Silva Scheffer e Luiz Antônio Zanini Fornerolli, em razão dos votos proferidos pelos Juizes Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider e Nelson Maia Peixoto, computados na forma do art. 56, § 2º da Resolução TRESC n. 7.357/2003 (RITRESC). Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivori Luis da Silva Scheffer, Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Gerson Cherem II.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 03.10.2011.

ACÓRDÃO N. 26297 ASSINADO NA SESSÃO DE 05.10.2011.